

PORTEIRA N° N/33, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1987

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA - SUDEPE, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n° 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, tendo em vista o disposto no artigo 33 do Decreto-Lei n° 221, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo S/1566/83, RESOLVE:

Art. 1º - Proibir o exercício da pesca de lagosta vermelha (Panulirus argus) e lagosta cabo verde (P. laevicauda), no período de 19 de dezembro de 1987 a 31 de março de 1988, nas águas sob jurisdição nacional compreendidas entre as divisas do Território Federal do Amapá com o Estado do Pará (longitude de 49950'W) e do Estado do Espírito Santo com o Estado do Rio de Janeiro (latitude de 21937'S)..

§ 1º - Será permitido o desembarque de lagostas somente até o dia 30 de novembro de 1987, data em que as embarcações devem retornar com todos os covos conduzidos em sua última saída.

§ 2º - Será dado o prazo de 3 (três) dias para que as lagostas desembarcadas em qualquer parte da área prevista no "caput" deste artigo sejam transportadas, por terrá, até o frigoríficos ou empresas processadoras, situadas na área do defeso, desde que possuidoras do Certificado do Serviço de Inspeção Federal - SIF.

§ 3º - Após o período de defeso, será permitida a largada dos barcos devidamente regularizados, a partir de 00:00h (zero hora) do dia 19 de abril de 1987.

Art. 2º - As pessoas físicas e jurídicas que capturem, conservem ou industrializem lagostas deverão fornecer às Coordenadorias Regionais da SUDEPE, até o dia 05 de dezembro de 1987, relação detalhada do estoque de cada espécie existente no dia 04 de dezembro de 1987.

Art. 3º - O exercício da pesca, praticado em desacordo com o estabelecido no artigo 1º, constitui dano à fauna aquática de domínio público, nos termos do artigo 71 do Decreto-Lei n° 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo Único - O pagamento da indenização de que trata o "caput" deste artigo deverá ser feito na proporção de 1MVR (Hum Maior Valor de Referência) para cada 0,5Kg (meio quilo) de lagosta capturada.

Art. 4º - Os infratores destas disposições, sem prejuízo do estabelecido no artigo 3º e seu parágrafo único, ficarão sujeitos às sanções previstas nos artigos 56 e 64 do Decreto-Lei n° 221, de 28 de fevereiro de 1967, e legislação complementar cabível.

Parágrafo Único - A cassação de que trata o artigo 64 do Decreto-Lei n° 221, de 28 de fevereiro de 1967, vigorará por 1 (hum) mês após o término do período de defeso.

Art. 5º - O produto da pescaria, apreendido em desacordo com estas disposições, será alienado nos termos da Portaria n° N-08, de 12 de maio de 1980.

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria n° N-23, de 15 de agosto de 1986.

JEREMIAS SOARES DE OLIVEIRA